



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

Processo nº: 0800380-81.2017.8.15.0751
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assuntos: [Adimplemento e Extinção]
APELANTE: MUNICÍPIO DE BAYEUX
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BAYEUX. REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. DEVER DE AGIR DO ENTE ESTATAL. VARIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA QUESTÃO. RECALCITRÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRAZO DE 120 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O PORTE DO MUNICÍPIO PROMOVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO MUNICÍPIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

Apesar das várias tentativas, o Município de Bayeux, nunca tomou medidas que efetivamente resolvessem o problema, ou ao menos, que indicassem que a Edilidade estava sensível à necessidade de adequar a Escola Municipal Maria das Neves Lins aos padrões sanitários e de segurança. Com efeito, o não cumprimento das providências necessárias para o bom funcionamento da unidade escolar e a falta de uma decisão política e administrativa a ser tomada pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito à educação e à saúde dos alunos e funcionários, colocando todos numa situação de risco, circunstância que não pode ser tolerada, mormente, porque o problema antecede até mesmo a instauração do Inquérito Civil manejado pelo Ministério Público.

Quando se está a tratar de política pública constitucionalmente estabelecida (saúde e educação), a inércia do Administrador em colocá-la em prática não pode sequer encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o



campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional, devendo ser mantida as obrigações impostas na Sentença, fixando-se, no entanto, o prazo de 120 (cento e vinte) para a conclusão das obras e contratações necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

RELATÓRIO

Trata-se Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta pelo Município de Bayeux, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, na qual o Juiz da 4ª Vara Mista de Bayeux julgou procedente o pedido para condenar o Promovido a corrigir todas as irregularidades encontradas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria das Neves Lins consistentes em:

(...) confirmar a tutela antecipada no ID. nº 7669508, e, por conseguinte, determinar ao demandado que adote as providências necessárias para corrigir todas as irregularidades encontradas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria das Neves Lins apontadas no Relatório do MP, tais como: retirar as infiltrações, proceder ao conserto dos ventiladores(ou aquisição de ventiladores novos), das janelas; dos computadores, dos forros de teto, avariados, da fossa, do ar condicionado, substituição das lâmpadas quebradas, realização de medidas de controle de pragas, animais peçonhentos e roedores; instalar portas divisórias nos sanitários equipadas com fechadura, instalar tampas nos vasos sanitários e ralos, instalar recipiente para sabão destinados à higienização das mãos; disponibilização de papel higiênico e depósito interior para lixo; construção de quadra para a prática de educação física e de ambiente destinado às refeições dos alunos, com a devida mobília, conforme subitens 3.1 a 3.13 da exordial, e, ainda, realizar as adequações técnicas descritas no Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, dentre outras, sob pena de aplicação da multa já fixada, bloqueio online para custear o pagamento dos serviços, além da adoção das demais medidas legais cabíveis na espécie (...).

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma integral da Sentença recorrida, sustentando que o Município de Bayeux não se mostrou inerte e vem atuando para melhor as instalações das escolas municipais, a despeito de todas as dificuldades ocorridas na Administração local em face da constante alternância de gestores. Disse que, na hipótese, descabe a intervenção do Poder Judiciário e que o prazo fixado para a conclusão das obras é muito curto (Id. 6244863).

Devidamente intimado, o Autor/Apelado apresentou as Contrarrazões de Id. 6244919 pelo desprovimento dos Recursos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária e da Apelação Cível (Id. 6773346).



É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos eletrônicos, verifico que os pontos da insurgência do Apelante residem, notadamente, na impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário para impor ao Poder Executivo a realização de obras de reforma em prédio de escola da rede municipal de ensino.

Pois bem. A despeito das alegações do Recorrente, atento aos documentos colacionados, percebo que embora a escola Municipal de Ensino Fundamental Maria das Neves, no Município de Bayeux, esteja funcionando, existe a imperiosa necessidade de proceder melhorias nas instalações físicas do prédio e de se sanar falhas sanitárias e de segurança que se encontram relegadas a um segundo plano.

Com efeito, as infiltrações, o conserto dos ventiladores (ou aquisição de ventiladores novos), das janelas; dos computadores, dos forros de teto avariados, da fossa, do ar condicionado, substituição das lâmpadas quebradas, realização de medidas de controle de pragas, animais peçonhentos e roedores; instalação de portas divisórias nos sanitários equipadas com fechadura, instalação de tampas nos vasos sanitários, ralos, recipiente para sabão destinados à higienização das mãos, disponibilização de papel higiênico e depósito interior para lixo, construção de quadra para a prática de educação física e de ambiente destinado às refeições dos alunos, com a devida mobília, conforme subitens 3.1 a 3.13 da exordial e, ainda, realizar as adequações técnicas descritas no Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, e a falta de uma decisão política e administrativa a ser tomada pelo Promovido no sentido de encontrar uma solução para todos esses problemas, viola, de maneira inescusável, o direito à educação dos jovens daquela localidade, colocando todos numa situação desesperadora e incrédula quanto à mudança do “status quo”.

Ora, quando se está a tratar de políticas públicas constitucionalmente estabelecidas, a inércia do Administrador em colocá-las em prática não pode encontrar guarida na alegada discricionariedade administrativa, pois nesses casos o campo de decisão do gestor é limitado pela própria imposição da norma constitucional

No caso dos autos, é evidente que a inércia do Gestor em ajustar aquela unidade escolar às adequações necessárias, fará surgir não apenas novas irregularidades sanitárias e de segurança aos alunos e funcionários, mas um prejuízo educacional, deixando os alunos que ali frequentam em desespero e em abandono.

De igual modo, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à educação e à saúde garantido na Constituição Federal, não havendo que se cogitar da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão.



Outrossim, o descumprimento dos deveres provenientes da Constituição Federal, como é o caso em exame, afasta a possibilidade de a Decisão impugnada configurar violação da independência entre os Poderes. Ou seja, inexistente intromissão do Judiciário na seara da Administração quando a situação concreta reclamada seja ordenada a prática de ato relevante omitido pela Administração Pública.

Ora, quando o Judiciário determina ao Ente Público o cumprimento da obrigação a ele imposta pela Constituição, apenas cumpre a tarefa de prestar a tutela jurisdicional, não configurando, portanto, ingerência no Poder Executivo.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal. No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AI 739151 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Seguindo essa linha, o TJPB, também, assim já se pronunciou, merecendo destaque o seguinte julgado:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRECARIIDADE DA ESTRUTURA FÍSICA. FALTA DE MATERIAL. LIXO HOSPITALAR DESCARTADO A CÉU ABERTO. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO LOCAL. MEDICAÇÃO DISPENSADA POR LEIGOS. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AUSÊNCIA DE TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA, FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA DOS PODERES. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO COMPELIR O EXECUTIVO A REFORMAR A UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA. RISCO À SAÚDE E INTEGRIDADE DA POPULAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. “AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMI-



NAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta corte entende ser possível ao poder judiciário determinar ao estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II. Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III. Agravos regimentais a que se nega provimento (stf, re 595129 AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, segunda turma, julgado em 03/06/2014, dje-125). ”. (TJPB; Ap-RN 0001416-36.2013.815.0751; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 29/02/2016; Pág. 14)

Ademais, na hipótese dos autos, em que pese a grande gama de irregularidades encontradas, as obras são de manutenção e reparo. Dessa forma, entendo que a atuação do Judiciário não pode ser compreendida como interferência em atos discricionários da Administração.

Até se pode admitir que construir novas Unidades de Escola nesta ou naquela localidade é ato que se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. No entanto, manter as já existentes em perfeito estado de conservação, garantindo a própria segurança dos munícipes que utilizam o serviço, transcende a seara da discricionariedade, sendo dever estatal, pois são obras de manutenção e conservação que devem estar inseridas no cotidiano da atuação da Administração Pública, como forma de não quebrar a continuidade do serviço público, notadamente, em se tratando de educação e saúde.

Além disso, convém ressaltar, quanto a alegada falta de recursos, que o Município, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

A cláusula “reserva do possível” não pode ser invocada pelo Município com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, mormente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Entretanto, não posso deixar de reconhecer, que o Juiz “a quo”, ao contrário do que fez constar na Sentença, não havia deferido a tutela de urgência requerida, de modo que cabe ao Tribunal de Justiça fixar as condições para o cumprimento das medidas impostas na Decisão recorrida, levando-se em conta o grau de complexidade das obras.

Assim sendo, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível Interposta pelo Município de Bayeux e, **PROVEJO EM PARTE** a Remessa Necessária para mantendo a obrigação de reforma constante na Sentença, fixar, no entanto, o prazo de 120 (cento e vinte) para a conclusão das obras e contratações necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



É o voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo **Desembargador Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo **Dr. Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 10 a 17 de agosto de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

